

Grupo de Cooperação Judiciária Nacional EJEJ/TJMG

Responsável pelo preenchimento	Aline Damasceno Pereira de Sena e Rodrigo da Fonseca Caríssimo
Região	Sudeste
Sistema de Justiça	Magistratura
Eixo temático	Simplificação processual, Modernização da gestão judiciária
Contribuição limitada a 4 mil caracteres	
O aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e a redução da morosidade processual exigem mecanismos inovadores que rompam com modelos tradicionais e rígidos de competência. Regulamentada pelos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil de 2015 e pela Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a Cooperação Judiciária Nacional consolida-se como ferramenta indispensável para a modernização da gestão judiciária e a efetivação da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). A proposta central de melhoria para o sistema de justiça consiste no incentivo e na ampliação da prática de atos concertados entre juízos e órgãos do Poder Judiciário. Com amparo nos princípios da eficiência (art. 37, CF; art. 8º, CPC) e da adequação ou adaptabilidade procedimental, a cooperação judiciária permite que magistrados atuantes em diferentes unidades — e até mesmo vinculados a ramos distintos da Justiça (Estadual, Federal, Trabalhista) — compartilhem atos procedimentais e decisórios. Isso aperfeiçoa recursos públicos, reduz custos e previne julgamentos contraditórios, promovendo maior segurança jurídica. A viabilidade e o elevado impacto dessa prática são demonstrados no caso concreto vivenciado na Comarca de Araxá/MG. Diante do ajuizamento de 517 ações indenizatórias individuais decorrentes de suposta contaminação ambiental, os juízes das três Varas Cíveis concertaram a concentração de atos de instrução e decisão em um único processo-condutor. A unificação permitiu a realização de uma única perícia técnica e a prolação de uma sentença conjunta para todas as demandas conexas. Essa abordagem concertada gerou expressiva economia processual e sustentabilidade orçamentária: evitou a duplicação desnecessária de perícias complexas e impediu a tramitação e o apensamento de mais de 1.500 volumes físicos (equivalentes a mais de 300.000 laudas). Importa destacar que a flexibilização procedimental e a concertação foram conduzidas com rigorosa observância aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e do juiz natural, inclusive com prévia intimação e participação ativa das partes. Como contribuição para os eixos de simplificação processual e modernização da gestão judiciária, propõe-se: Disseminação da cultura de atos concertados: Estímulo à adoção do modelo de "processo-condutor" em demandas de massa ou com alta conexão probatória, concentrando instrução e atos decisórios.	

Cooperação interinstitucional e inter-ramos: Fomento a acordos de cooperação não apenas entre juízos cíveis, mas de forma transversal entre a Justiça Estadual, Federal e Trabalhista, bem como com órgãos externos (MP, Defensoria, OAB e entes públicos).

Flexibilização e adaptabilidade procedimental: Valorização da autonomia do magistrado e do autorregramento das partes para adequação das etapas processuais às especificidades do caso concreto (arts. 139, VI, e 190, CPC), combatendo o formalismo excessivo.

A cooperação judiciária representa um verdadeiro salto qualitativo para a gestão processual, mostrando-se um caminho viável e testado para tornar a tutela jurisdicional mais célere, econômica, transparente e eficiente em todo o país.

Referências: <https://ejef.tjmg.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/Cooperacao-judiciaria-nacional-breves-reflexoes-sobre-essa-importante-inovacao-do-ordenamento-juridico-patrio.pdf>

Sem anexo